

Os Remanescentes do Quilombo de Ambrósio em Minas Gerais: o direito à memória e ao território das famílias Teodoro de Oliveira e Ventura (séculos XVIII-XXI)

VANILDA HONÓRIA DOS SANTOS

Mestre e graduada em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).
Bacharelada em Direito (UFU). Membro do *ORDO IURIS*, Grupo de Pesquisa em História
da Cultura Jurídica (UFU/CNPq). e-mail: vanydireito@gmail.com.



INTRODUÇÃO

A reflexão aqui proposta está fundamentada no direito à memória histórica e ao território das Comunidades Remanescentes do Quilombo de Ambrósio, em Minas Gerais. Discutem-se além da categoria *memória histórica*, o esquecimento e o apagamento das memórias, que foram promovidos de forma sistemática pelas instituições brasileiras durante o período pós-Abolição, incluindo, portanto, o ordenamento jurídico.

Após a Abolição, em 1888, a categoria jurídica *quilombo* desaparece do ordenamento jurídico, vindo a ocupar espaço no debate público estatal apenas com a Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988). A reflexão aqui proposta se fundamenta principalmente nos textos *Mitos, emblemas e sinais*, de Carlo Ginzburg (1999); a obra de Beatriz Nascimento (1982, 1982a, 1985); e abordagens de História Oral, de Verena Alberti (1996, 2013) e Cléria Botelho Costa (2010).

Delimitou-se a parte empírica desta pesquisa em um estudo de caso, a memória histórica da Comunidade Remanescente de Quilombo Teodoro de Oliveira e Ventura, cujos núcleos se localizam em Minas Gerais e no Distrito Federal, assim como nos modos com os quais os remanescentes lidam com o direito estatal na luta pelo direito ao território tradicional.

A metodologia utiliza fontes documentais em acervos públicos e particulares, documentos eletrônicos e depoimentos orais de membros da comunidade. Nessa esteira, faz-se necessário delinear os entraves para a pesquisa, cujo principal ponto é a invisibilidade das comunidades quilombolas na historiografia tradicional da região, sobretudo, as urbanas, formadas pela diáspora ocorrida após a destruição dos quilombos do Campo Grande ou Quilombo de Ambrósio.

Aborda-se a história dessas comunidades, estabelecendo-se um diálogo profícuo com seus sujeitos históricos, recorrendo aos indícios e sinais presentes na memória e na cultura local, que estabelecem estreita relação com o contexto em âmbito nacional do período histórico aos quais se referem.

Em relação ao aspecto jurídico, discute-se a luta dos remanescentes do Quilombo de Ambrósio pelo direito ao reconhecimento, titulação e demarcação do território tradicional, tutelado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) e pelo Direito Internacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, assim como os entraves para a efetivação dos direitos à terra, ao território tradicional e à reparação. Primeiramente, os direitos quilombolas foram negligenciados pelo ordenamento jurídico brasileiro, abrindo espaço para o esbulho e a grilagem de terras. Posteriormente, após a promulgação da CF/88, verifica-se a morosidade do Estado brasileiro em fazer cumprir os direitos de aplicação imediata tutelados pela Carta Magna.

O QUILOMBO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DO APAGAMENTO AO RECONHECIMENTO

O quilombo é compreendido nesta pesquisa como espaço geográfico, vivido e imaginado¹, o qual adapta-se à noção de espaço geográfico como *lugar*, levando em conta as “condições”, as “circunstâncias”, o meio histórico, que é também o meio geográfico (Santos, 2014, p. 125). Considera-se uma interpelação entre espaço e tempo, em contraposição à visão dicotômica, enfatizando os quilombos como espaço de pluralidade cultural, resultando em pluralismos jurídicos.

Parte da historiografia oficial da região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba optou por não desvendar a resistência e a permanência dos negros escravizados e libertos entre os séculos XVIII e XIX, e de seus descendentes no período pós-Abolição. Pelo contrário, em grande medida, relegou a eles a invisibilidade, resultando no silenciamento da história dos povos quilombolas e de sua diáspora. Para romper com essa lógica, muitas vezes faz-se necessário recorrer aos indícios e sinais que os documentos e relatos podem oferecer.

O historiador Carlo Ginzburg² (1990, p. 177) oferece o aporte para essa abordagem, ao afirmar que “se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la”, e ainda que “ninguém aprende o ofício de conhecedor ou diagnosticador limitando-se a pôr em prática regras preexistentes. Nesse tipo de conhecimento entram em jogo elementos imponderáveis: faro, golpe de vista, intuição” (Ginzburg, 1990, p. 179). A abordagem de Ricoeur (1999,

¹ Acerca da categoria *espaço* na História do Direito ver: Meccarelli (2015b, 2016) e Costa (2015).

² O historiador faz uma brilhante análise do paradigma indiciário e sua influência nas Ciências Humanas, o qual surge a partir de abordagens da medicina e da psicanálise aplicadas inicialmente à História da Arte.

p. 434) sobre os rastros da memória agrega à reflexão aqui proposta, ao considerar que “todos os rastros estão no presente”, portanto, é duração.

Por esse prisma, a memória dos povos quilombolas não pode ser encarada como um ato de rememorar o passado, mas como uma atitude em estreita relação com suas identidades no tempo presente. Recuperar essa memória impedida é tarefa do historiador e também do historiador do Direito, considerando que o Direito tem em grande medida responsabilidade pelas ausências, pois “muitos esquecimentos se devem ao impedimento de ter acesso aos tesouros enterrados da memória” (Ricoeur, 1999, p. 452). Deve-se considerar também que a história se reescreve a cada geração (Malerba, 2006, p. 20).

A historiografia jurídica do século XIX entendia o quilombo como um espaço geográfico no qual os negros livres e escravos se refugiavam para escapar de torturas e violações da dignidade por parte dos seus senhores, uma vez que os negros escravizados preferiam viver isoladamente nos matos a se sujeitarem aos sofrimentos e privações impostos pelos senhores (Malheiro, 1867, p. 20). Essa concepção prevalece mesmo após a Abolição, quando a categoria *quilombo* é “apagada” do ordenamento jurídico brasileiro.

As pesquisas que tiveram início nas últimas décadas do século XX impulsionaram a discussão sobre o conceito de quilombo, alargando o seu sentido para além daquele atribuído desde a escravidão, processo do qual a historiadora Beatriz Nascimento foi protagonista. Para ela, as comunidades negras não poderiam ser enquadradas na categoria de *quilombo*, caso não se dessem novas dimensões a tal conceito (Nascimento, 1982, 1982a).

Nesse intenso debate³, a autora contribuiu ao problematizar a concepção anacrônica sobre o quilombo, a qual prevaleceu por muito tempo, de que como se em todo o tempo de sua história fossem aldeias do tipo que existia na África, onde os negros se refugiavam para “curtir o seu banzo”, tornando-se possível, por conseguinte, compreendê-los como sistemas sociais alternativos e como uma brecha no sistema escravista (Nascimento, 1985). A controvérsia se dava a partir da seguinte questão: *Quilombos ou Remanescentes de Quilombos?* O termo *quilombo* foi ampliado e ganhou um sentido político e jurídico, passando a se referir às comunidades negras rurais e às terras que os negros ocupavam.

A Constituição Federal de 1988 contemplou os quilombos no art. 216, inciso V, § 5º, estipulando que “ficam tombados os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas de antigos quilombos”. Segundo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Verifica-se que a questão não se refere apenas a uma “identidade histórica” que pode ser assumida e acionada na forma da lei, mas sobretudo à ideia de que os sujeitos históricos

³ Acerca desse debate, vejam-se também: Munanga & Gomes (2006, p. 70, 74-75); Henriques Filho (2011); Moura (1993); Ferreira (2006); Santos (2016); Nascimento (2002).

existem no tempo presente e têm como condição básica o fato de ocuparem uma terra (O'Dwyer, 2002, p. 13).

Em decorrência dessa mudança de sentido, as comunidades negras rurais emergem como remanescentes de quilombos, desde que cumpram o rito estabelecido para a certificação e titulação (Munanga & Gomes, 2006). Essa normatização nem sempre considerou as especificidades de cada comunidade, haja vista as grandes dificuldades para que ocorra a efetivação da titulação dos territórios quilombolas, urbanos e rurais⁴. Em 26 de novembro de 2007 entrou em vigor a portaria nº 98 da Fundação Cultural Palmares, que em seu art. 2º considera remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnicos raciais, segundo critérios de auto-atribuição.

Essa definição ampliou a compreensão do quilombo, incluindo as comunidades urbanas formadas pelos remanescentes de quilombos⁵, embora em grande medida não tenha alterado o cenário de dificuldades para efetivação dos direitos quilombolas, conforme com a Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais (OIT, 1989). Portanto, do ponto de vista normativo, a partir da CF/88, e posteriormente, em 2010, com o Estatuto da Igualdade Racial, o quilombo passa a ter uma natureza jurídica contemplada como forma de reparação dos séculos de usurpação do direito dos quilombolas de ocupar os espaços com os quais estabelecem uma relação intersubjetiva.

A empreitada deste estudo é a de refletir acerca da memória histórica da

⁴ A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3239, ajuizada em 2003, pelo então Partido da Frente Liberal, atual Democratas, questiona o Decreto 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dos territórios dos remanescentes das comunidades de quilombos, matéria do art. 68 do ADCT da CF/88. Em 08/02/2018, a referida ADIN foi julgada improcedente pelo STF, confirmando a constitucionalidade do Decreto 4887/2003 e afastando a tese do marco temporal. Sobre o debate acerca da luta pelo exercício do direito dos Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais à consulta prévia acerca do desenvolvimento de empreendimentos que afetam direta e indiretamente a vida das comunidades, ver: http://www.dplf.org/sites/default/files/direito_a_consultaprevia_no_brasil_dplf-rca-3.pdf

⁵ Veja-se a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) Art. 3º, I – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; II – Territórios tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que se dispõem o art. 231 da Constituição e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

Comunidade de Remanescentes de Quilombo Família Teodoro de Oliveira e Ventura, tendo por base os indícios e sinais que os documentos, a oralidade e as tradições culturais disponibilizam, os quais quase sempre são imperceptíveis aos olhos do pesquisador envolto no mito da “neutralidade científica”, que deslegitima, muitas vezes, os sujeitos envolvidos e prioriza os documentos oficiais elaborados pelos detentores do poder político, econômico e epistemológico.

FAMÍLIAS TEODORO DE OLIVEIRA E VENTURA NO TRIÂNGULO MINEIRO
E ALTO PARANAÍBA (MG): INDÍCIOS E SINAIS CONTRA O ESQUECIMENTO

Adota-se aqui o direito à memória na perspectiva teórico-prática de justiça denominada justiça de transição (Paixão, 2015). O *direito à memória* e ao *não esquecimento* objetiva estabelecer um sentimento coletivo de reprovação aos atos de violações, reconhecendo-os como crime de *lesa humanidade*, como foi a escravidão, objetivando fazer justiça. Entenda-se o direito à memória também como um direito fundamental, tutelado pelo Direito Internacional e por dispositivos jurídicos do direito interno, como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Igualdade Racial (Francischetto & Machado, 2014). No caso da escravidão no Brasil, trata-se de um crime contra a humanidade dos negros escravizados, cujas consequências ainda estão fortemente arraigadas à sociedade atual.

O primado do não esquecimento volta-se para uma perspectiva intergeracional de um futuro diferente. Além disso, objetiva-se combater os resquícios do sistema escravista que ainda resistem, nas dimensões materiais e simbólicas, como, por exemplo, na escravidão contemporânea, no racismo estrutural e institucional, na expropriação das terras quilombolas, bem como no apagamento da memória histórica, entre outros (Nunes & Santos, 2015, p. 54).

Não é raro encontrar comunidades quilombolas que estiveram até muito pouco tempo na total invisibilidade tanto para os poderes públicos, quanto para a população local, resultando na falta de acesso a direitos e serviços básicos, como direito à terra, à saúde, à educação quilombola, entre outros. Tal processo é resultado de uma transição incompleta do período escravista para o período pós-Abolição. O que era para ser uma nova era de liberdade inicia-se com fortes resquícios do período escravista, cujas marcas persistem ainda hoje.

Essas comunidades estão fortemente presentes, seja no meio rural, seja no urbano, e resistem ao apagamento de suas memórias históricas. Nesse sentido, dialoga-se aqui à luz do direito à memória histórica como reparação pelas invisibilidades históricas das Comunidades Remanescentes do Quilombo do Ambrósio, especificamente as Famílias Teodoro de Oliveira e Ventura, e suas consequências.

Conforme já mencionado, a historiografia oficial sobre o Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba aborda de forma insuficiente a presença de quilombos, no decorrer dos séculos XVIII e XIX, e de seus remanescentes após 1888. O pesquisador Tarcísio José Martins tem se dedicado a desvelar essa história em seus livros *Quilombo*

do Campo Grande: *História de Minas roubada do povo* (1995), *Quilombo do Campo Grande: História de Minas que se devolve ao povo* (2008) e *Carta da Câmara da Vila de Tamanduá à Rainha-1793: roubando a História, matando a tradição* (2017). As obras apresentam um estudo sobre os Quilombos do Campo Grande, ou Quilombo de Ambrósio, em Minas Gerais, de onde certamente partiram boa parte dos negros que integraram as cidades, servindo como mão de obra⁶.

A pesquisa de Anjos (2009) verificou que na mesorregião do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba existem comunidades nos municípios de Abadia dos Dourados, Coromandel, Monte Carmelo, Patrocínio e Uberlândia⁷. A pesquisa até aqui desenvolvida identificou a Comunidade Família Teodoro (Capinópolis), a Comunidade Teodoro de Oliveira e Ventura (Patos de Minas e Serra do Salitre), a Comunidade São Sebastião de Boassara (Patos de Minas), e descobriu que há em outras localidades comunidades negras não reconhecidas como quilombos, mas formadas por negros livres e libertos no final do período escravista e no pós-Abolição.

Em 2017, a Comunidade São Sebastião de Boassara obteve a certidão de autoatribuição como remanescente de quilombo, dando início ao processo de reconhecimento e titulação do território⁸. Os entraves para que o processo seja concluído são muitos. Surge nesse ponto a indagação: a legislação aprovada com vistas à titulação e à demarcação das terras quilombolas foi de fato elaborada para ter efetividade?

Reconstruir histórias tornadas invisíveis pela própria estrutura da historiografia oficial, sobretudo a jurídica, não é tarefa fácil, contudo, “se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la” (Ginzburg, 1999, p. 177). Parafraseando Beatriz Nascimento (1982), busca-se no estudo da História do Direito a continuidade histórica dos quilombos, o que se caracteriza também como processo de lutas por reconhecimento e reparação.

Considera-se aqui muito relevante a concepção de que as formas mais ricas de saber não são aprendidas nos livros, mas a viva voz, pelos gestos, pelos olhares; fundam-se sobre sutilezas não formalizáveis e nascem da experiência e da concretude da experiência compartilhada a partir dos testemunhos orais (Ginzburg, 1999; Costa, 2010; Le Goff, 2003; Alberti, 1996, 2013). Considerar os sinais, os indícios quase (in)visíveis aos historiadores da escravidão e dos quilombos implica romper com a visão (ainda dominante nas pesquisas até aqui verificadas) que determina a exigência da explicitação de dados unicamente a partir de fontes documentais escritas, mesmo que o paradigma da *História Oral* e do *saber indiciário* não sejam novos na historiografia.

⁶ Sobre essa abordagem consultar: Carmo (2001); Lourenço (2002); Ribeiro Júnior (2007); Santos (2016).

⁷ Veja-se em: http://www.cpis.org.br/comunidades/html/brasil/mg/mg_mapa_zoom3.html e <http://www.cedefes.org.br>

⁸ Veja-se em: <http://www.incra.gov.br/noticias/incramg-inicia-relatorio-antropologico-da-comunidade-quilombola-de-sao-sebastiao>. Acesso em 08/02/2018.

O conhecimento da ascendência dos negros escravizados e livres no Brasil tem sido registrado, em sua grande maioria, a partir de testemunhos orais dos descendentes, considerando que houve em larga escala o silenciamento na história oficial no que diz respeito ao fazer a história do ponto de vista dos negros. Tal maneira de compreender a história, como império da escrita, certamente se enquadra no racismo epistêmico (Maldonado-Torres, 2008) que acometeu as ciências no Brasil, como resultado de um processo de colonização das mentes, visto que não mais poderiam escravizar os corpos.

Nesse cenário, os povos quilombolas têm incontáveis dificuldades para preservar suas memórias, visto que, por um longo tempo, transmitiram seus valores e práticas a partir da oralidade; e também porque foi criada uma estrutura institucionalizada para que os negros livres, após a Abolição, não fossem vistos como autores da própria história. Tal estrutura envolveu desde a destruição de arquivos religiosos, patrimônios materiais e imateriais, até a expulsão e segregação nos espaços sociais. Desse contexto silenciado não restaram apenas os sinais que podem ser recuperados para recontar a história, mas também as consequências de uma transição incompleta.

A Comunidade Remanescente de Quilombo Teodoro de Oliveira e Ventura está localizada nos municípios de Serra do Salitre e Patos de Minas, na região do Alto Paranaíba, no estado de Minas Gerais. Os ancestrais das famílias seriam provenientes do antigo Quilombo de Ambrósio, ou Quilombos do Campo Grande, que teve sua primeira formação na região de Cristais (MG) e a segunda, no Alto Paranaíba, e cujo líder foi o Rei Ambrósio (Brasileiro, 2017; Martins, 2017); e também da Comarca do Rio das Mortes, região que convivera com constantes revoltas de escravizados no final do século XVIII e primeira metade do XIX. A recuperação da história dos ancestrais dos remanescentes que migraram para o Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba tem feito parte do empenho de membros da família nos últimos anos.

Conforme entrevistas de membros da comunidade que constam do Laudo Antropológico e realizada com o líder quilombola José Antônio Ventura, delineia-se aqui a genealogia das famílias Teodoro de Oliveira e Ventura.

A comunidade de remanescentes é formada por dois núcleos familiares, os Teodoro de Oliveira e os Ventura. José Antônio Ventura é filho de Vicente Joaquim Ventura e Anelzira Ventura Júnior⁹, que se casaram e tiveram sete filhos, conectando as histórias das famílias, estabelecendo entre elas uma relação de solidariedade. O líder quilombola tem como avós paternos Pedro Joaquim Ventura e Josefina Maria de Jesus, sendo o avô descendente da linhagem de escravos fugidos de outras regiões ainda no século XIX. Joaquim Ventura, por volta de 1829, teria fugido do padre Julião da Costa Rezende, passando a viver em comunidades de negros livres que habitavam a região. Essas evidências confirmam a ascendência quilombola da família.

⁹ Conforme certidão de nascimento registrada na cidade de Patos de Minas, em 1912.

A mãe do entrevistado é descendente de Zeferina de Tal, escrava da família Botelho, que denota grande importância histórica no cenário político da região. Os avós maternos de José Antônio Ventura são Maria Teodora de Oliveira e José Antônio Júnior de Oliveira. A avó é filha de Luiza Teodora de Oliveira, uma das filhas da escrava Zeferina de Tal. Portanto, o quilombola José Antônio Ventura é neto de Luiza, a herdeira das terras onde está localizado o território tradicional da família, e tataraneto da escrava Zeferina (Ventura, Relatório MP), sendo também bisneto do escravo Joaquim Ventura.

A ascendência por parte da mãe de José Antônio Ventura é mais facilmente verificável, pois há registros documentais escritos que demonstram de forma explícita quem foram seus ancestrais, como, por exemplo, o testamento que legou as terras da família Botelho às filhas da escrava Zeferina de Tal, os documentos de registro em cartório à época e também relatórios oficiais atuais do cartório local. Já em relação à ascendência por parte de pai, as informações não se apresentam na forma escrita, mas estão fortemente presentes na oralidade das famílias.

A memória familiar pode ser confrontada com as informações que constam do jornal *Astro de Minas*, do dia 3 de julho de 1834, acerca de anúncios feitos por senhores sobre cativos desaparecidos: “Haverá uns cinco anos, que fugiu do Padre Julião Antonio da Silva Resende o escravo Joaquim Ventura”¹⁰. Tal fato teria ocorrido na localidade onde hoje é Abadia dos Dourados, próximo de Patrocínio, onde houve grande concentração de escravos fugitivos até a ocorrência da Abolição. Parte dos escravos se refugiava nos quilombos, muitas vezes oriundos de outras localidades, como, por exemplo, a Comarca do Rio das Mortes. A Carta de Tamanduá menciona com clareza a forte presença de “negros fugitivos” nessa região, que podem englobar negros¹¹ e indígenas, assim como os frequentes conflitos¹².

Considerando que o aviso no jornal é datado de 1834 e que o cativo estava desaparecido havia pelo menos cinco anos, a fuga teria ocorrido por volta de 1829. Nesse ponto, é possível inferir indícios e sinais da existência de outros indivíduos pertencentes à família dos Ventura. Tais indícios e sinais não estão conectados pela historiografia oficial, o que ocorre, em grande medida, pelo fato de os negros escravizados não terem sido considerados em suas subjetividades, como protagonistas de suas vidas, mesmo na condição de cativo.

¹⁰ *Astro de Minas*, nº 1034, quinta-feira, 03/07/1834 *apud* Silva (2010, p.38).

¹¹ De acordo com a denominação da época, os indígenas também poderiam se enquadrar na categoria negros, os negros da terra. Veja-se em: Mano (2015).

¹² Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=1671>. É importante considerar que há diferentes interpretações acerca dos relatos presentes neste importante documento histórico, sobretudo no que diz respeito ao aspecto geográfico de localização espacial dos quilombos na região do Triângulo Mineiro. Esta pesquisa se interessa apenas pelo registro dos eminentes conflitos existentes, e de forma preponderante a atuação do governo imperial na destruição dos quilombos durante os séculos XVIII e XIX. Sobre tal debate ver: Martins (2017) e Brasileiro (2017).

Verificou-se a partir das entrevistas que há outras referências a ascendentes da família em três documentos jurídicos datados do século XIX: o *Estatuto da Irmandade do Rosário dos Homens Pretos*, da localidade de São Bento do Tamanduá, datado de 1818¹³; uma correspondência enviada pelo juiz e oficiais de Vila Rica à Câmara de São João Del Rey com a lista de negros fugitivos capturados¹⁴; e a lista de condenados à morte pela Revolta de Carrancas (Andrade, 2014).

De acordo com a referida ata de fundação da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, da Paróquia de São Bento de Tamanduá, atualmente São Bento de Itapecerica, assinaram o termo dois membros identificados como Ventura e o escravo denominado Joaquim, pertencente à Rita Marcelina, proprietária de outro membro identificado como Ventura. A partir desse indício e dos depoimentos, possivelmente ambos integrariam o grupo dos Ventura, que formaria a hoje Família Ventura. O que não pode ser acessado até o momento é o grau de parentesco que teriam com Joana Ventura, bisavó do entrevistado e ancestral das famílias que formariam a comunidade.

Até o presente momento, tais indícios não foram objeto de estudo da historiografia local, visto que a maior parte dela tem se ocupado em registrar a história das famílias escravocratas, pelo fato de que essas famílias são consideradas as fundadoras das cidades, assim como as precursoras do progresso, conforme a política brasileira imperial e a política do início do século XX. Tal abordagem pode ser constatada pelo projeto imperial de urbanização das cidades, atestado pelos planos diretores¹⁵. No caso de Patos de Minas, onde se localiza o principal núcleo da família, na década de 1930, a população negra foi expulsa de suas terras, mesmo com toda a documentação que comprova a propriedade e o vínculo identitário.

Conforme relatos dos entrevistados, nas primeiras décadas do século XX, durante o processo de urbanização da cidade, foram destruídos os registros da Irmandade dos pretos, os documentos e o cemitério, contendo os restos mortais dos antepassados das Famílias Teodoro de Oliveira e Ventura: ocorreu a mudança do cemitério e da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, que era frequentada pelos negros, o que se constituiu como marco simbólico da nova ordenação urbana planejada por Olegário Maciel (Borges; Silva, 2011). Tal processo de expansão urbanística que não contemplou a população descendente de negros escravizados pode ser verificado nas pesquisas sobre as famílias tradicionais da região (Silva, 2011, 2013).

Outro aspecto a ser considerado é que, segundo relata o entrevistado, o escritor Antônio Luiz Oliveira, que assinou a ata de fundação da referida Irmandade São Bento de Tamanduá, seria o pai de Maria Teodora de Oliveira, a fiduciária de

¹³ Acervo particular da Associação do Reinado de Itapecerica. *Ata de Fundação e Estatuto da Irmandade do Rosário dos Homens Pretos*. Itapecerica, 1818.

¹⁴ APMSC – SG – Cód. 130 fls 49r e 50 de 16.10.1.760, idem BMBCA – CSJR – PAP 144, fls 126-127, de 16.10.1760.

¹⁵ Sobre os planos diretores em Patos de Minas, vejam-se: Silva, 2015; e Silva, 2011, p. 1-12.

José da Silva Botelho, esta que deveria transferir a posse dos bens deixados em testamento para as três filhas da ex-escrava Zeferina de Tal, o que será tratado posteriormente. É possível perceber uma conexão entre os fatos e pessoas, uma vez que estas viveram na mesma região, e conseqüentemente estabeleceram entre si algum tipo de relação. Contudo, a historiografia não atentou para muitos dos aspectos que envolviam a vida dos escravizados, priorizando em grande medida a genealogia dos senhores. Dito de outro modo, consagrou-se o “fulano, escravo de ciclano” e o “fulana com suas crias”, tendo como consequência a invisibilidade da memória e da verdade histórica dos quilombolas de Minas.

Conforme documento mencionado anteriormente, em 1760, foi encaminhada uma correspondência enviada pelo juiz e pelos oficiais de Vila Rica à Câmara de São João Del Rey na Comarca do Rio das Mortes, relatando a prisão de escravos fugitivos, que teriam sido capturados pelo capitão Antônio Francisco França. Dessa correspondência consta a lista de prisioneiros, entre eles encontram-se: Ventura Angola, escravo de Francisco da Costa [...]; Ventura Crioulo, escravo de Manoel Afonso; João Angola, escravo de Manoel Afonso; e Isabel Angola, escrava de Manoel Afonso, com suas três crias. Os Ventura mencionados nesse documento seriam, conforme os depoimentos de José Antônio Ventura, membros do grupo da Família Ventura e integrantes da Irmandade Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos de São Bento do Tamanduá. Portanto, ascendentes de Joana Ventura.

O terceiro documento é igualmente oriundo da Vila de São João Del Rey da Comarca do Rio das Mortes. Trata-se do processo criminal sobre a revolta escrava na Comarca do Rio das Mortes, a denominada Revolta de Carrancas, ocorrida em 1833¹⁶. A Revolta foi liderada pelo escravo Ventura Mina e teve grandes implicações no ordenamento jurídico do Império do Brasil, influenciando a aprovação da Lei de 10 de junho de 1835, que determinava a pena de morte no caso do crime de insurreição¹⁷.

José Antônio Ventura afirma que os condenados à morte no processo-crime da Revolta das Carrancas podem ser ascendentes de sua avó Joana Ventura. Esta última inferência se deu principalmente por dois motivos: a) a lista de 1760 conta com fugitivos identificados como Angola e Crioulo, as mesmas nações da lista dos condenados de Carrancas. Trata-se de denominações conforme o local de origem

¹⁶ Sobre a Revolta de Carrancas, vejam-se Andrade (2011); <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos5/andrade%20marcos%20ferreira%20de.pdf> e http://pedigreedaraca.com.br/a_revolta_de_carrancas.pdf. Acesso em 09 de abril de 2017.

¹⁷ “Doze réus, condenados à pena máxima, foram enforcados entre os dias 4, 5 e 6 de dezembro de 1833, a saber: Julião Congo, Domingos Crioulo, Antônio Retireiro e Manoel das Vacas; Julião Crioulo, Quintiliano Crioulo, Pedro Congo e Sebastião Angola; Bernardo Congo, Manoel Joaquim, Lourenço da Costa e Manoel das Caldas. Os escravos Joaquim Mina, João Cabundá, André Crioulo e José Mina foram executados alguns meses depois, no dia 23 de abril de 1834”. Veja-se Andrade (2014) e *Processo crime de insurreição* (1833), caixa PC 29-01. Fls. 170v.; 174v.; 178 e 191v. Arquivo Público São João Del Rey.

e as funções exercidas pelos escravizados¹⁸; b) segundo a genealogia de Rita Marcelina, a proprietária dos escravos Ventura da Irmandade seria esposa do capitão França, que capturou os fugitivos em 1760. O que se percebe nesse período (1760-1833) é a permanência de várias gerações de famílias negras escravizadas pertencentes às mesmas famílias escravistas.

Do ponto de vista da pesquisa que busca elementos não visíveis à lógica do documento escrito, ou seja, o não dito, os sinais, o que está encoberto pelas várias complexidades que integram a história documental, não há aqui coincidências. Na perspectiva do entrevistado, a história se reescreve a cada geração¹⁹, e “agora nós escreveremos a nossa história”. Outro aspecto muito relevante, e que certamente enseja uma pesquisa mais acurada, é a hipótese de Joana Ventura ser descendente do líder da Revolta de Carrancas, Ventura Mina.

Diante desse contexto, ao se dar a devida atenção aos indícios e sinais torna-se possível conhecer parte da história não visível, por exemplo, ao se analisar a genealogia das famílias escravocratas. Se a historiografia, de certo modo, priorizou a história do senhor, pode ser uma via importante rastrear suas ascendências e verificar os registros dos escravos à época, que geralmente eram identificados pelo primeiro nome e posteriormente pelo nome de seus proprietários. Seguir esses rastros nos documentos e nas memórias de José Antônio Ventura e dos demais membros da comunidade faz todo sentido, pois a história dos negros não está escrita, mas no subterrâneo da história dos senhores e nas memórias dos sujeitos históricos negros.

Do mesmo modo, como os membros da comunidade tentam há tempos reconstituir a memória histórica dos núcleos familiares, também lutam pela restituição das terras, que além de serem propriedade das famílias por direito, uma vez que eles detêm o título de proprietários herdeiros, são também o território tradicional. Eles estabelecem estreita ligação com o território a partir da historicidade da resistência desde a escravidão, do pertencimento ao lugar e das relações de ancestralidade.

Diante disso, faz-se necessário destacar as condições nas quais o território da comunidade passou a ser propriedade das famílias e, por conseguinte, compreender o processo de esbulho ocorrido, característico das relações de propriedade oriundas no início do século XX.

SITUAÇÃO DOS DIREITOS TERRITORIAIS QUILOMBOLAS

A situação da Comunidade Remanescente de Quilombo Teodoro de Oliveira e Ventura em relação ao direito ao território é complexa, o que se deve ao

¹⁸ De acordo com Mello e Souza (2002), nação se refere a um conceito utilizado pelos colonizadores para classificar os escravos traficados, geralmente acrescentando-se ao nome cristão do escravo a nação a ele atribuída.

¹⁹ Acerca da reescrita da história, veja-se Malerba (2006).

fato de os quilombolas não ocuparem as terras que legalmente pertencem aos descendentes das herdeiras e que tradicionalmente foram ocupadas pelos quilombolas durante os séculos XVIII e XIX e seus remanescentes no século XX.

Nesta fase da pesquisa conta-se também com documentos jurídicos, nos quais pode-se confirmar com precisão as informações, transmitidas pela oralidade das famílias que compõem a comunidade, acerca da concretização de processos injustos de esbulho e posse do território tradicional quilombola. E esta realidade local coaduna-se com a realidade da ampla maioria dos territórios quilombolas e indígenas do Brasil. Segue como ocorreu esse processo.

O que hoje é o território tradicional da comunidade corresponde às terras deixadas como herança a partir do testamento de José da Silva Botelho à Maria Teodora de Oliveira em primeiro grau, e em segundo grau, às três filhas de sua ex-escrava Zeferina, ou seja, Luiza, Joaquina e Rita Teodora de Oliveira, isto é, a primeira era a fiduciária, e as últimas eram fideicomissárias²⁰. O testamento fora lavrado em 1908 e encontra-se no Cartório de Patrocínio, conforme relatório emitido pelo cartório em 2009.

Desde então, a trama que se desenrola envolvendo conflitos e disputas pela posse do território é demasiadamente complexa e, segundo o quilombola José Antônio Ventura, conta com todo um aparato institucionalizado à época para usurpar o direito ao território das populações negras após a Abolição, objetivando o apagamento das memórias da relação de pertencimento que estabelecem com o lugar.

Após a morte de Maria Teodora de Oliveira, a herança deveria ser transferida para as três filhas da ex-escrava Zeferina de Tal. Entretanto, isso não ocorreu. Conforme os depoimentos, o escrivão que cuidava do testamento, já na década de 1930, teria falsificado documentos, dando plenos poderes a ele mesmo para que vendesse as terras, apresentando uma declaração que teria sido forjada, na qual afirma que Rita Teodora, uma das herdeiras, havia vendido as terras a ele em 1939. Tal fato se configura como uma contradição, uma vez que Rita faleceu em 1938, portanto, um ano antes da transação. O referido relatório confirma que houve esbulho e que parte das terras fora de fato vendida, mas não admite a participação do escrivão na falsificação do documento²¹.

²⁰ À época da abertura do testamento, estava em vigência o Código Civil de 1916, que estipulava em seu art. 1.733: “Pode também o testador instituir herdeiros ou legatários por meio de fideicomisso, impondo a um deles, o gravado ou fiduciário, a obrigação de, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, transmitir ao outro, que se qualifica de fideicomissário, a herança, ou o legado”.

²¹ 3.4. É decorrente de vendas no passado e perda da posse no passado recente e atual, como abaixo se demonstra: [...] 3.4.2. de abandono ou esbulho de 652,00,00ha na Fazenda Catulés; 3.4.3. de abandono ou esbulho de 503,70,84ha, na Fazenda Serrinha e não de escrituras falsas lavradas por esta Serventia e nem de doações pelos ex-Prefeitos e Prefeito de Serra do Salitre, como mostrou nas diversas denúncias (Cartório, 2009, p. 9).

Segundo a família, o escrivão expulsou os herdeiros de Maria Teodora de Oliveira, tendo, inclusive, assassinado alguns dos herdeiros, deixando a família na posse de um ínfimo espaço INCRA; (Fosfertil; Fadenor, 2011). Sob pressão e ameaças, uma das herdeiras, Anelzira Júnior Oliveira, neta de Maria Teodora de Oliveira²², filha de Luiza, uma das herdeiras e neta de Zeferina de Tal, única sobrevivente e herdeira das terras, acabou dispondo do resto dos bens para custear advogados e mudou-se para Brasília em 1969, estabelecendo o núcleo familiar nesta localidade (Santos, 2016). A propriedade das terras que correspondem ao território tradicional quilombola também é atestada no mesmo relatório do cartório que nega o esbulho (Cartório, 2009, p. 9-10).

Hodiernamente, estão na posse das terras (que a partir da CF/88 passam a ter a possibilidade de serem reconhecidas e tituladas como território quilombola) uma cerâmica, fazendeiros e uma mineradora, sendo que a comunidade luta para a concretização da titulação e demarcação das terras. Essa celeuma que caracteriza as resistências dos remanescentes da Comunidade é parte de um cenário muito amplo, envolvendo as relações de propriedade individual²³ em contraposição ao direito coletivo ao território tradicional, e não somente à terra, entendida em termos econômicos. Trata-se dos direitos material e imaterial dos povos quilombolas aliados aos direitos à memória, à verdade, à justiça e à reparação²⁴.

O Relatório Antropológico da Comunidade Remanescente Família Teodoro de Oliveira refere-se ao documento exigido para o processo de titulação dos territórios quilombolas. Este fora lavrado em 2011, sendo que a comunidade obteve a certificação como remanescente de quilombo da Fundação Cultural Palmares em 2008. Esse relatório foi alvo de contestação por parte dos membros da Comunidade, pois não contemplou os remanescentes cuja ascendência são os Ventura, das etnias de Joaquim Ventura e Joana Ventura, isto é, como a própria denominação explícita, os pesquisadores só consideraram os territórios e remanescentes com ascendência nas três filhas de Zeferina de Tal e de Maria Teodora de Oliveira. Após a contestação e um amplo trabalho de averiguação e arrolamento de testemunhas e documentos, os descendentes das duas etnias Ventura foram inseridos como pertencentes ao grupo, alterando a denominação para Comunidade Remanescente Teodoro de Oliveira e Ventura. Em dezembro de 2017, o INCRA aprovou e publicou o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), efetivando mais um importante passo no processo de titulação das terras/território tradicional da comunidade.

²² Atenção para o fato de a herdeira (fideicomissária) de José da Silva Botelho também ter o mesmo nome, contudo, trata-se de pessoas diferentes: a mencionada é a ascendente avó de José Antônio Ventura, o líder da comunidade.

²³ A instituição da propriedade privada no Brasil está diretamente relacionada à questão dos territórios quilombolas e da *Lei de Terras* de 1850 (Santos, 2016).

²⁴ Sobre os princípios da Justiça de Transição e reparação da escravidão, vejam-se ONU (2009); Paixão (2015); Nunes & Santos (2015).

Um fato não encontra explicações em documentos formais: trata-se da negação da posse das terras às herdeiras de José da Silva Botelho e também a seus descendentes. É muito relevante, ao tentar se reconstruir a memória histórica de grupos que historicamente foram silenciados, compreender que tipo de documento se analisa, o que o documento diz, quem o fez e em nome de quem o fez. Se por um lado, o documento oficial nega as expropriações, esbulhos e injustiças cometidas no tocante às terras indígenas e quilombolas, por outro, a oralidade dos remanescentes apresenta sua versão, que para além de coincidências, permite identificar os sinais nos próprios documentos. E estas memórias, de forma esmagadora, não têm a credibilidade entre os historiadores, e mesmo entre os juristas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da abordagem aqui proposta, observa-se que se trava uma luta pela titulação das terras herdadas pelos remanescentes da Comunidade Remanescente de Quilombo Família Teodoro de Oliveira e Ventura, o que depende de ações efetivas para se colocar em prática o que determina os direitos fundamentais, tutelados nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 68, no Estatuto da Igualdade Racial e no Direito Internacional dos Direitos Humanos. E ao mesmo tempo que a luta é pelo título, é também pela memória, contra o esquecimento que subjuga e relega a interpretação da realidade à luz de uma história única.

Nesse sentido, os rastros, os sinais e os testemunhos cumprem papel fundamental para que se desvelem os documentos escritos, que são a maior expressão do poder dominante de uma época. Certamente, no final do século XIX e início do XX no Brasil, imperavam o espírito da propriedade privada, amplamente negada aos negros no período pós-Abolição, e o início de um processo de exclusão, marginalização e segregação racial no Brasil, ainda que não previsto no ordenamento jurídico.

Os depoimentos orais contribuem para a compreensão da historicidade desses povos, voltados para o presente, para sua continuidade, isto é, permitem não apenas compreender como o passado é concebido pelas memórias, mas principalmente como essas memórias se constituíram. Diante disso, uma História e uma História do Direito que pretendem estar atentas à perspectiva da realização da justiça e à efetivação dos direitos quilombolas devem considerar não apenas os arquivos de fontes documentais escritas, mas também os arquivos da memória e as narrativas dos sujeitos da história

REFERÊNCIAS

DOCUMENTOS

- Acervo Particular da Associação do Reinado de Itapecerica. *Ata de Fundação e Estatuto da Irmandade do Rosário dos Homens Preto*. Itapecerica/MG, 1818.
- Arquivo Público Mineiro. APMSC – SG – Cód 130 fls 49r e 50 de 16.10.1760, idem BMBCA – CSJR – PAP 144, fls 126-127, de 16.10.1760.
- Brasil. *Estatuto da Igualdade Racial (2010)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 12/02/2018.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12/02/2018.
- _____. Decreto 4.887/2003, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em 09/09/2018.
- Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio. *Relatório enviado à Procuradoria da República em Patos de Minas*. Patos de Minas, 2009.
- Inca; Fosfertil; Fadenor. *Relatório Antropológico de Caracterização Histórica, Econômica, Ambiental e Sócio-cultural da Comunidade Remanescente de Quilombo Família Teodoro de Oliveira – Serra do Salitre (MG)*. Serra do Salitre: Grupos de estudos e pesquisa em cultura, processos sociais, sertão, 2011.
- Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989). *Convenção 169*. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 2 de abril de 2017.
- Organização das Nações Unidas (ONU) S/2004/616. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito e pós-conflito. Tradução de Marcelo Torelly e Kelsen Maeregali Model Ferreira. In: *Revista de Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n.1, jan/jun, 2009, p. 320-351.
- Processo Crime de Insurreição (1833). Caixa PC 29-01. Fls. 170v.; 174v.; 178 e 191v. Arquivo Público São João Del Rey.
- Ventura, José Antônio. Entrevista realizada por Vanilda Honória dos Santos em julho de 2017.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Alberti, Verena. O que documenta a fonte oral? Possibilidades para além da construção do passado. *II Seminário de História Oral promovido pelo Grupo de História Oral e pelo Centro de Estudos Mineiros da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais*, em Belo Horizonte, de 19 a 20 de setembro de 1996. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/869.pdf. Acesso em: 09/04/2017.
- _____. *Manual de História Oral*. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

- Andrade, Marcos Ferreira de. Rebelião escrava no Sudeste do Império do Brasil: a revolta de Carrancas _ Minas Gerais (1833). *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo, julho 2011.
- _____. *A pena de morte e as insurreições escravas no império do brasil: a revolta de carrancas e a origem da lei de 10 de junho de 1835*. 2014. Disponível em: <http://diamantina.cedeplar.ufmg.br/2014/site/arquivos/a-pena-de-morte-e-as-insurreicoes-escravas-no-imperio-do-brasil.pdf>. Acesso em: 09/04/2017.
- _____. *Negros rebeldes nas Minas Gerais: a revolta dos escravos de Carrancas (1833)*. Disponível em: http://pedigreedaraca.com.br/a_revolta_de_carrancas.pdf. Acesso em: 09/04/2017.
- Anjos, Rafael Sanzio dos. *Quilombos: Geografia Africana – Cartografia Étnica Territórios Tradicionais*. Brasília: Mapas Editora & Consultoria, 2009.
- Borges, Alex de Castro; Silva, Rosa Maria F. A casa do Lázaro Preto. *Revista Alpha*. 10(2009): 9-20.
- Brasileiro, Jeremias. Rei Ambrósio de Minas Gerais e o ofuscamento da história e da memória de um líder quilombola. *Temporalidades-Revista de História*, 9(3): 59-72, 2017.
- Costa, Cléria Botelho da. “Corpo e voz: a magia nas narrativas orais”, in: Dângelo, Nilton. (org.). *História e cultura popular: saberes e linguagens*. Uberlândia: EDUFU, 2010.
- Ferreira, Maria Letícia Mazzucchi. Patrimônio: discutindo alguns conceitos. *Diálogos*, 10(3): 79-88, 2006.
- Francischetto, Gilsilene Passon; Machado, Luiz D’Agostin. Direito Fundamental à memória e as comunidades quilombolas no Brasil: a Educação como medida de desinvisibilização. *Revista Crítica do Direito*, n. 4, vol. 64, 2014.
- Ginzburg, Carlo. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- _____. *Mitos, emblemas e sinais*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- Gomes, Flávio. *Mocambos e Quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil*. São Paulo: Claro Enigma, 2015.
- Henriques Filho, Tarcisio. *Quilombola: A legislação e o processo de construção de identidade de um grupo social negro*. (Senado Federal). Brasília, a. 48, p. 192, out/dez, 2011.
- Le Goff, Jacques. *História e Memória*. Trad. Bernardo Leitão [et. al]. Campinas: Editora da Unicamp, 2003.
- Lourenço, Luiz Augusto Bustamante. *A Oeste das Minas: Escravos, índios e homens livres numa fronteira oitocentista – Triângulo Mineiro (1750-1861)*. (Dissertação de Mestrado), Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Geografia, Uberlândia, 2002.
- Lúcio, Flávio. Entrevista concedida à Larissa Oliveira Gabarra. Uberlândia/MG, em 23/04/2008, *apud* Gabarra, Larissa Oliveira e. *O Reinado do Congo no Império do Brasil. O Congado de Minas Gerais no século XIX e as memórias da África Central*.

- (Tese de Doutorado), PUC – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009.
- Maldonado-Torres, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 80, março 2008, p. 71-114.
- Malerba, Jurandir. “Teoria e história da historiografia”, in: Malerba, Jurandir. (org.). *A história escrita: teoria e história da historiografia*. São Paulo: Contexto, 2006, p. 12-26.
- Malheiro, Agostinho Marques Perdigão. *Escravidão no Brasil: Ensaio Histórico-jurídico-social. Parte 3: Africanos*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1867.
- Mano, Marcel. Índios e negros nos sertões das minas Contatos e identidades. *Varia História*, Belo Horizonte, 31(56): 511-546, 2015.
- Martins, Tarcísio José. *Roubando a História, matando a Tradição: Carta de Tamanduá da Vila de Tamanduá à Rainha I – 1793*. São Paulo: Tejota Editor, 2017.
- _____. *Quilombo do Campo Grande: História de Minas que se Devolve ao Povo*. Contagem, MG: Editora Santa Clara, 2008.
- _____. *Quilombo do Campo Grande: História de Minas Roubada do Povo*. São Paulo: Gazeeta Maçônica, 1995.
- Meccarelli, Massimo. A História do Direito na América Latina e o ponto de vista europeu: perspectivas metodológicas de um diálogo historiográfico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, 43(2): 1-13, 2015a.
- _____. The Assumed Space: Pre-reflective Spatiality and Doctrinal Configurations in Juridical Experience. *Journal of the Max Planck Institute for European Legal History*. Rg 23, 2015b, p. 241-252.
- _____. “Diritti, Diversità, Diritto: Orizzonti di Possibilità per una Storia della Tutela Giuridica”, in: *Diverità e Discorso Giuridico. Temi per un dialogo interdisciplinare su diritti e giustizia in tempo di transizione*. A cura di Massimo Mecarelli. Madri: Universidad Carlos III de Madrid, 2016, p. 261-276.
- Mello e Souza, Marina. *Reis negros no Brasil escravista*. Belo Horizonte: editora da UFMG, 2002, p. 140.
- Moura, Clóvis. *Quilombos: resistência ao escravismo*. 3 ed. São Paulo: Ed. Ática, 1993.
- Munanga, Kabengele. Origem e histórico do quilombo na África. *Revista USP*, São Paulo n. 28, dezembro/fevereiro, 1996, p. 56-63.
- _____ & Gomes, Nilma Lino. *O negro no Brasil de hoje*. São Paulo: Global, (Coleção Para Entender), 2006.
- Nascimento, Abdias do. *O Quilombismo*. 2. ed. Brasília/Rio de Janeiro: Fundação Palmares/OR Editor Produtor Editor, 2002.
- Nascimento, Beatriz. “O conceito de quilombo e a resistência afro-brasileira (1982)”, in: Nascimento, Elisa Larkin (org.). *Cultura em movimento matrizes africanas e ativismo negro no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2008.
- _____. “Kilombo e memória comunitária: um estudo de caso (1982a)”, in: Ratts, Alecsandro (Alex) J. P. *Eu sou Atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz*

- Nascimento. São Paulo: Instituto Kuanza Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006, p. 109-116.
- _____. “O conceito de quilombo e a resistência cultural negra (1985)”, in: Ratts, Alecsandro (Alex) J. P. *Eu sou Atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento*. São Paulo: Instituto Kuanza Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006, p. 117-125.
- Nunes, Diego; Santos, Vanilda Honória dos. “A Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil: considerações sobre a Reparação”, in: *História do Direito*. Coordenadores: Gustavo Siqueira Silveira, Antônio Carlos Wolkmer, Zelia Luiza Pierdoná. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 46-66.
- O’Dwyer, Eliane Cantarino. *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.
- Paixão, Cristiano. “Direito à verdade, à memória e à reparação”, in: Souza Júnior, José Geraldo de et al. *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília: UnB/ MJ, 2015, p. 273-281 (O direito achado na rua, v. 7).
- Ricoeur, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Trad. Alain François et al. Campinas: Editora Unicamp, 2007.
- Rocha, Gabriela Freitas. A territorialidade quilombola ressignificando o território brasileiro: Uma análise interdisciplinar. *Revista do CAAP*, 2009(2) Belo Horizonte, jul-dez-2009, p. 233-253.
- Rossi, Paolo. *O passado, a memória, o esquecimento: seis ensaios da história das ideias*. São Paulo: Editora UNESP, 2010.
- Santos, Milton. *A Natureza do Espaço; Técnica e Tempo. Razão e Emoção*. 4 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.
- Santos, Vanilda Honória dos. Espacio geográfico y la construcción de espacios jurídicos en comunidades remanentes de quilombos: lugares (in)visibles. *VIII Jornadas de Jóvenes Investigadores en Historia del Derecho. Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación – Universidad Nacional de La Plata*, Buenos Aires, 2016, p. 176-199.
- Silva, Elisa Vignolo. A insubmissão escrava: os anúncios de fuga no ‘Astro de Minas’. *Revista Alpha*, 11(2010): 34-40.
- Silva, Rosa Maria Ferreira da. Entre Borges e Macieis: aspectos do processo de construção da cidade republicana no interior de Minas Gerais. Cidade de Patos, 1870-1933. *Revista Alpha*, 12(2011): 98-111.
- _____. Cidade e Urbanização, Progresso e Civilização. Reflexões sobre a cidade oitocentista no Sertão das Gerais (Patos de Minas, 1868-1933). *História e Perspectivas*, 49(2013): 407-438.
- Wolkmer, Antonio Carlos; Filho, Carlos Frederico Marés de Souza; Tarrega, Maria Cristina Vidotte Blanco (coord.). *Os direitos territoriais quilombolas: além do marco temporal*. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016.

ARTIGO RECEBIDO EM 25/02/2018; APROVADO PARA PUBLICAÇÃO EM 23/08/2018

RESUMO: O trabalho objetiva abordar o direito à memória histórica e ao território das Comunidades Remanescentes do Quilombo de Ambrósio em Minas Gerais, a partir dos indícios e sinais que possibilitem interpretar a história quilombola do estado, em grande medida invisibilizada pela historiografia oficial. Problematiza-se a categoria *memória histórica* ao tratar do esquecimento e do apagamento das memórias, promovidos de forma sistemática no contexto brasileiro durante o período pós-Abolição. As fontes documentais selecionadas para a pesquisa estão disponíveis em acervos públicos e particulares, documentos eletrônicos e depoimentos orais de membros da comunidade. Será apresentado um estudo de caso sobre a memória histórica da Comunidade Remanescente de Quilombo Teodoro de Oliveira e Ventura, cujos núcleos estão localizados nos municípios de Serra do Salitre e Patos de Minas no estado de Minas Gerais, bem como os modos com os quais os remanescentes lidam com o direito estatal na luta pelo direito ao território tradicional.

PALAVRAS-CHAVE: Remanescentes do Quilombo de Ambrósio. Memória Histórica. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Teodoro de Oliveira e Ventura.

ABSTRACT: The work aims to approach the right to the historical memory and territory of the Remaining Communities of Quilombo de Ambrósio in Minas Gerais, considering the clues and signs that make it possible to interpret the quilombola history of the state, largely invisible by official historiography. The category of historical memory is problematic when dealing with the forgetting and erasing of memories, promoted systematically in the Brazilian context during the post-Abolition period. The documentary sources selected for the research are available in public and private collections, electronic documents and oral testimonies of community members. A case study will be presented on the historical memory of the Teodoro de Oliveira and Ventura Families, whose nuclei are located in the municipalities of Serra do Salitre and Patos de Minas, in the state of Minas Gerais, as well as the modes with which they deal with state law in the fight for the right to traditional territory.

KEYWORDS: Remaining of Quilombo of the Ambrósio. Historical Memory. Legal Order. Teodoro de Oliveira and Ventura.